



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13056.000036/2003-41
Recurso nº 133.935 Voluntário
Matéria Cofins e PIS
Acórdão nº 201-81.349
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente A. GRINGS S/A
Recorrida DRF em Novo Hamburgo - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 374

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 10/06/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. DECRETO Nº 70.235/72.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO.

A observação da tempestividade na apresentação da defesa é requisito de admissibilidade do recurso administrativo e impede a apreciação do mérito, restando preclusa a via administrativa.

SÚMULA Nº 6. INTIMAÇÃO DE REPRESENTANTE
LEGAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24/10/2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília	24	10
12/2008		
Silvio Siqueira Barbosa		
Mat.: Siape 91745		

Relatório

Trata-se de compensação - por meio de DComps - de créditos de PIS e Cofins decorrentes de decisão judicial. Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos pela recorrente, os créditos decorrem da decisão favorável obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001109-0 (fls. 116/121 e 158/165, vol. I), onde restou declarada a auto-aplicação da exclusão de base de cálculo de PIS e Cofins prevista no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como a possibilidade de utilização imediata do crédito por meio da compensação, *verbis*:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de assegurar a impetrante o exercício da faculdade prevista no art. 3º, parág. 2º, III, da Lei nº 9.718/98, independente da expedição de norma regulamentar.

Em consequência, declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente, com contribuições vincendas do PIS e COFINS, conforme comprovantes juntados aos autos, transferidos para outras pessoas jurídicas e compreendidos no interregno de 01 de fevereiro de 1999 a 10 de junho de 2000.

A parte impetrada não poderá opor-se à compensação, enquanto procedida os exatos termos aqui deferidos. Os valores a compensar devem ser monetariamente corrigidos desde os recolhimentos indevidos e acrescidos de juros moratórios, na forma, períodos e índices apontados na fundamentação."

Às fls. 223/224, vol. I, após analisar os documentos apresentados pela recorrente, a autoridade administrativa competente proferiu decisão, deixando de reconhecer a legitimidade do crédito de PIS/Cofins, em razão de entender incabível a restituição antes do trânsito em julgado da decisão, o que não havia ocorrido até o momento.

Intimada da decisão em 28/04/2004, fl. 234, vol. I, a recorrente apresentou seu inconformismo por meio de manifestação encaminhada (fls. 238/245) via correio em 04/06/2004 (data da postagem), regularmente recebida em 07/06/2004, fl. 262, vol. I.

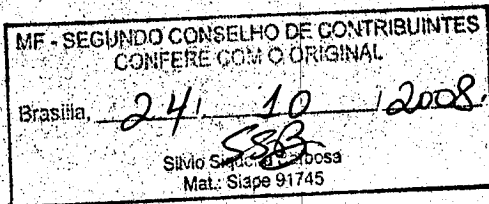
Em suas razões a recorrente defendeu a inaplicação da restrição trazida em 2001 pelo artigo 170-A, pela impossibilidade de aplicar-se norma de forma retroativa; bem como alegou que o procedimento da empresa estava em estrita consonância com a decisão judicial, a qual se sobrepõe ao âmbito administrativo.

Em virtude de a apresentação da manifestação de inconformidade ter se dado após o lapso do prazo recursal de 30 (trinta) dias, à fl. 263, vol. I, consta despacho negando seguimento ao recurso.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 274/286, vol. II, por meio do qual defendeu a inexistência da intempestividade, com base nos seguintes argumentos:

Jan

Jan 3



(i) a notificação não foi encaminhada ao representante legal da empresa e, portanto, não foi recebida pelo mesmo;

(ii) o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade não é preclusivo e o procedimento administrativo apto ao recebimento da defesa;

(iii) a defesa deve ser aceita por atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório; e

(iv) a revelia não implica em reconhecimento dos fatos alegados pelo administrado.

Ademais, a recorrente reiterou os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, principalmente em relação à inexistência de lançamento tributário dos valores compensados.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	24/10/2008
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após a análise dos autos constatei que a manifestação de inconformidade foi, efetivamente, apresentada fora do prazo recursal, sendo que a intimação da decisão ocorreu em 28/04/2004 e a defesa foi postada em 07/06/2004.

A questão referente à intimação não ter sido encaminhada ao representante legal da empresa ou recebida por ele não tem a importância pleiteada pela recorrente e não pode ser considerada como nulidade, sendo que tal assunto, inclusive, encontra-se sumulado neste Segundo Conselho de Contribuintes:

"Súmula nº 6 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Ante o exposto, e em vista da extemporaneidade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

